



LEI Nº 2994/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS E COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Picos, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos havidos contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

Art. 2º - A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

I – O precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título.

II – O crédito tributário a ser compensado:

- a) seja relativo a fatos geradores ocorridos há, no mínimo, 05 (cinco) anos antes do pedido de compensação;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa renúncia.

III – O pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

- a) Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para se manifestar sobre o interesse relativo à conveniência na realização da compensação pela administração pública;
- b) Procuradoria Geral do Município (PGM), para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.

§ 1º - O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), observada a respectiva legislação.

§ 2º - Na hipótese da renúncia prevista no inciso I, alínea “b”, deste artigo, o valor da verba de sucumbência será de 5% (cinco por cento) do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, pagos pelo devedor, em favor da Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 3º - O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças do Município, com identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único – Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I – instrumento público, lavrado em cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;



II – certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 4º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

SECÃO II

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - O Secretário Municipal de Finanças do Município, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 6º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Parágrafo Único – O saldo de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública do Município, apurado após a compensação, terá seu pagamento priorizado pelo Município de Picos.



Art. 7º - Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública do Município podem ser compensados com créditos tributários devidos por sujeito passivo diverso.

Parágrafo Único – É condição de validade da compensação indicada no *caput* a interveniência do Município, declarando formalmente a situação de liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública do Município e o crédito tributário, indicando os valores a ser compensados.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A compensação de que trata esta lei:

- I** – importa confissão irretratável da dívida;
- II** – extingue o crédito tributário, parcial ou integral, até o limite efetivamente compensado;
- III** – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao valor dos honorários advocatícios, quando convencionado.

Parágrafo Único – A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 9º - A compensação será deferida mediante ato do Secretário de Finanças do Município, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 10º. - A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Picos:

- I** – de pequeno valor, de que trata lei específica;
- II** – que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;
- III** – dolo, fraude.



Parágrafo Único – Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo, poderá ser realizada a compensação.

Art. 11º. - O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 12º. - O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Município, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observados os princípios da transparência e da moralidade.

Parágrafo Único – A negociação entre as partes retrocitadas poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

Art. 13º. - O chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 14º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal

Recebemos 02/10/19

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos
Em 17/10/19

Presidente

APROVADO EM: primeira
DISCUSSÃO POR: maioria
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/10/19

Secretário

APROVADO EM: segunda
DISCUSSÃO POR: maioria
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/10/19

Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 07/11/19

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 18/11/19

Secretário da Câmara